



GUILHERME AUGUSTO DE GODOY

CNPJ: 09.111.269/0001-10 IE: 587.293.375.114
RUA 22 BE, Nº 1287 - BAIRRO: JARDIM ANHANGUERA
CEP: 13.501-388 RIO CLARO - SP
TEL: (19) 35343733 FAX: (19) 35343733
E-MAIL: representacoes.godoy@hotmail.com

AO

**SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA,**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

PROCESSO Nº 488/2023

GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME, empresa atuante no ramo de licitações, estabelecida na RUA 22 BE, 1287 – JARDIM ANHANGUERA – RIO CLARO/SP, CNPJ: 09.111.269/0001-10, representada por GUILHERME AUGUSTO DE GODOY, Sócio Proprietário, inscrito no RG sob o nº: 47.790.827-5, CPF: 396.427.978-10, residente e domiciliado na Av. 55, Nº 1342, Jd. Kennedy, Rio Claro/SP, vem, por meio desta, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, em tempo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a classificação e habilitação da empresa **ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS**, do referido Pregão Eletrônico, pelos motivos expostos a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

Em conformidade termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº10.024/2019, a apresentação do presente recurso é tempestivo, por estar dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contados da manifestação, Portanto, tempestiva a sua interposição.



GUILHERME AUGUSTO DE GODOY

CNPJ: 09.111.269/0001-10 IE: 587.293.375.114
RUA 22 BE, Nº 1287 - BAIRRO: JARDIM ANHANGUERA
CEP: 13.501-388 RIO CLARO - SP
TEL: (19) 35343733 FAX: (19) 35343733
E-MAIL: representacoes.godoy@hotmail.com

II. BREVE RELATO

Trata-se de PREGÃO TIPO ELETRÔNICO, pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, que se regerá conformidade com Decreto Federal n.º 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, com base nas disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e demais normas complementares de direito privado e disposições deste instrumento.

O pregão supracitado tem por objeto o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de confecção e montagem de móveis planejados pela Câmara Municipal de Itatiba.

Conforme consignado na sessão eletrônica, foi habilitada a empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS.

Inconformada com a decisão, a recorrente demonstrou a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

III. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.



GUILHERME AUGUSTO DE GODOY

CNPJ: 09.111.269/0001-10 IE: 587.293.375.114
RUA 22 BE, Nº 1287 - BAIRRO: JARDIM ANHANGUERA
CEP: 13.501-388 RIO CLARO - SP
TEL: (19) 35343733 FAX: (19) 35343733
E-MAIL: representacoes.godoy@hotmail.com

No presente caso, a empresa citada acima não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao não apresentar a documentação elencada no Anexo I do referido Edital, vejamos:

“3.2.4 O proponente antes de apresentar sua proposta de preço, **DEVERÁ** antes realizar visita técnica ao local da obra e inspecionar os tipos de serviços a serem executados, verificar as condições do prédio e ainda aferir as medidas in loco para a confecção dos móveis;”

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes, como também pela Administração Pública.

Veja o que diz o brilhante texto do ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.** A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. **Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão.** Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.” (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) **(grifo nosso).**

Portanto, a falta do documento citado, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, sendo o apresentado até aqui já é mais que suficiente para



GUILHERME AUGUSTO DE GODOY

CNPJ: 09.111.269/0001-10 IE: 587.293.375.114
RUA 22 BE, Nº 1287 - BAIRRO: JARDIM ANHANGUERA
CEP: 13.501-388 RIO CLARO - SP
TEL: (19) 35343733 FAX: (19) 35343733
E-MAIL: representacoes.godoy@hotmail.com

demonstrar um equívoco na classificação da empresa citada, pois se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a **INABILITAÇÃO** do licitante acima mencionado, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. *In casu*, a parte agravante, para a comprovação da qualificação econômico-financeira. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). **(grifo nosso).**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima



GUILHERME AUGUSTO DE GODOY

CNPJ: 09.111.269/0001-10 IE: 587.293.375.114
RUA 22 BE, Nº 1287 - BAIRRO: JARDIM ANHANGUERA
CEP: 13.501-388 RIO CLARO - SP
TEL: (19) 35343733 FAX: (19) 35343733
E-MAIL: representacoes.godoy@hotmail.com

ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) (**grifo nosso**).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (**grifo nosso**)

IV. DO DIREITO

a. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



GUILHERME AUGUSTO DE GODOY

CNPJ: 09.111.269/0001-10 IE: 587.293.375.114
RUA 22 BE, Nº 1287 - BAIRRO: JARDIM ANHANGUERA
CEP: 13.501-388 RIO CLARO - SP
TEL: (19) 35343733 FAX: (19) 35343733
E-MAIL: representacoes.godoy@hotmail.com

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

b. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37 caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a



GUILHERME AUGUSTO DE GODOY

CNPJ: 09.111.269/0001-10 IE: 587.293.375.114
RUA 22 BE, Nº 1287 - BAIRRO: JARDIM ANHANGUERA
CEP: 13.501-388 RIO CLARO - SP
TEL: (19) 35343733 FAX: (19) 35343733
E-MAIL: representacoes.godoy@hotmail.com

observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo habilitar a empresa.

V. PEDIDOS

EX POSITIS, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, a empresa **GUILHERME AUGUSTO DE GODOY**, requer:

1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
2. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa.



GUILHERME AUGUSTO DE GODOY

CNPJ: 09.111.269/0001-10 IE: 587.293.375.114
RUA 22 BE, Nº 1287 - BAIRRO: JARDIM ANHANGUERA
CEP: 13.501-388 RIO CLARO - SP
TEL: (19) 35343733 FAX: (19) 35343733
E-MAIL: representacoes.godoy@hotmail.com

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Rio Claro, 13 de dezembro de 2023

GUILHERME AUGUSTO DE GODOY

CNPJ: 09.111.269/0001-10

Representada por: Guilherme Augusto de Godoy

RG Nº 47.790.827-5 e CPF nº 396.427.978-10